

## **PARECER N<sup>º</sup> , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2012, de autoria do Senador Pedro Taques, que *acrescenta parágrafo único ao art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil —, prevendo a possibilidade de exoneração da fiança na hipótese de alteração no quadro social da pessoa jurídica afiançada, independentemente do término do prazo contratual.*

**RELATOR: Senador AÉCIO NEVES**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2012, de autoria do Senador Pedro Taques, cujo propósito é permitir aos fiadores a exoneração da garantia fidejussória, prestada sem limitação de tempo, quando houver modificação do quadro societário da sociedade empresária devedora.

Composto de dois artigos, o projeto foi apresentado em 17 de abril de 2012. Para atingir o seu propósito, o autor do projeto pugna, no seu art. 1º, pelo acréscimo do parágrafo único ao art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a fixar que na hipótese de mudança no quadro societário da sociedade comercial devedora, o fiador poderá exonerar-se da fiança prestada a ela, mediante simples notificação, que pode ser judicial ou extrajudicial, independentemente da anuência do credor e

do término do prazo contratual, ficando o fiador obrigado, após a notificação, pelo prazo de sessenta dias.

A cláusula de vigência institui que a lei decorrente da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação oficial.

Nos termos da justificação da proposta, enfatiza o proponente que se impõe o acréscimo do dispositivo em comento ao Código Civil para proteger o fiador das alterações bruscas dos contratos societários, com a exclusão dos antigos sócios ou com modificação de algumas cláusulas de constituição da sociedade empresária. O proponente também pondera, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, que não há justificativa plausível para que se imponha ao fiador o dever de garantir as obrigações assumidas pela sociedade empresária devedora na hipótese de alteração do quadro societário que possa implicar a má gestão da sociedade ou a modificação do seu objeto social.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita aos direitos civil e comercial. De resto, o PLS nº 105, de 2012, não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e comercial, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido violada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (Constituição Federal, art.

61, § 1º). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à **constitucionalidade** da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o PLS nº 105, de 2012, cumpre as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos. Todavia, na ementa, há utilização indevida do sinal gráfico de travessão, que deverá ser substituída, no caso específico, por parênteses, com a apresentação de uma emenda de redação.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o *adequado*; *ii*) a matéria nele vertida possui *inovação* ou *originalidade*, em face do direito positivo em vigor; *iii*) possui o atributo da *generalidade*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *v*) se revela *compatível* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No **mérito**, entendemos louvável a iniciativa consubstanciada no PLS nº 105, de 2012, pois cerca de coerência lógica a regulamentação da fiança no Brasil. Embora a justificação do projeto fundamente-se, inclusive, na garantia acessória do contrato de fiança, é nosso dever ressaltar, desde logo, que a fiança poderá ser extinta com base naqueles motivos que já permitem a extinção dos contratos em geral, e por fatos específicos, isto é, por motivos atribuíveis exclusivamente ao devedor afiançado. O verdadeiro escopo deste projeto é o de proteger o fiador em face da alteração do quadro societário da empresa afiançada, com a admissão de sócio que possa comprometer a boa gestão da empresa.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2012, com a apresentação da seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2012, a seguinte redação:

Acrescenta parágrafo único ao art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), prevendo a possibilidade de exoneração da fiança na hipótese de alteração no quadro social da pessoa jurídica afiançada, independentemente do término do prazo contratual.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator